



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0001920-30.2016.8.14.0051
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: RAIMUNDO MAGNO DE SOUSA
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: ROSELANE DE AQUINO LUZ
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: ROSELANE DE AQUINO LUZ
APELADO: RAIMUNDO MAGNO DE SOUSA
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO COMPROVADA.

- 1- De acordo com a Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. In casu a apelação não veio acompanhada do pagamento do preparo;
- 2- Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual;
- 3- Das provas colacionadas nos autos, não restou demonstrado que a seqüela que acometeu o apelante (cegueira em um dos olhos) o incapacitou para o trabalho, requisito esse, imprescindível para o deferimento do auxílio doença.
- 4- Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor/apelado o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50).
- 5- Recursos conhecidos. Recurso de Raimundo Magno Sousa improvido. Recurso do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social provido. Reexame conhecido, sentença reformada, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer o recurso, negar provimento ao recurso de Raimundo Magno Sousa e dar provimento ao recurso do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0001920-30.2016.8.14.0051
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: RAIMUNDO MAGNO DE SOUSA
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: ROSELANE DE AQUINO LUZ
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: ROSELANE DE AQUINO LUZ
APELADO: RAIMUNDO MAGNO DE SOUSA



ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Nos autos de ação de restabelecimento de auxílio doença, o autor Raimundo Magno de Sousa e o requerido INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, interpõem recursos de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara cível e empresarial de Santarém que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para conceder o benefício do auxílio acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício devido até a data anterior a concessão de qualquer aposentadoria ou até o óbito da parte autora, a partir da data da perícia médica.

Na apelação interposta por Raimundo Magno de Sousa este afirma que teve deferido parcialmente o pedido formulado, eis que somente foi concedido o auxílio acidente, quando também cabia a aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente.

Aduz ser portador de cegueira no globo ocular direito e inobstante o laudo pericial referir que o autor/apelante não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, o juiz não está adstrito ao laudo contido nos autos, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

Assim, sustenta ser cabível o auxílio doença, nos termos do artigo 59 da lei 8.213/91, pois que ficou incapacitado para sua atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste careiro, alude o direito a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 e se não reabilitado, o direito a aposentadoria por invalidez.

Diz que por meio das provas documentais e laudos médicos apresentados, confirma-se que o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de lavrador.

Alega ter direito a saúde e estando incapacitado para o trabalho deve receber assistência beneficiária para preservar sua dignidade.

Prequestiona o artigo 6º e o artigo 196 da CF/88.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja determinado o restabelecimento do auxílio doença desde 07/10/2010 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 77/84), este alude não restar evidenciada a incapacidade laboral do autor e a existência de sequelas provenientes do acidente de qualquer natureza, o que afasta o direito aos auxílios doença e acidente e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assevera a necessidade de minoração dos honorários advocatícios, caso não haja a reforma da sentença.

Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Manifesta-se o autor Raimundo Magno Sousa em contrarrazões (fls. 88/97), estando as mesmas intempestivas (fls. 87).

Não há contrarrazões do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 98).

Opina o Órgão Ministerial (fls. 107/108) pelo conhecimento e improvemento de ambos os recursos.



VOTO

Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço ambos os recursos e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Requer o apelante Raimundo Magno de Sousa a concessão de auxílio doença desde 07/10/2010 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois como afirma na exordial, apresenta laudo pericial assinado por doutor Manoel S. Oliveira Filho onde apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outros (CID10 H54.1), dificultando a visão normal do autor o que o impossibilita de enxergar as coisas como elas realmente são, precisando da ajuda de terceiros para exercer atividades de necessidades básicas, o que o deixa incapacitado de realizar suas atividades laborais por tempo indeterminado.

Na apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social este alude não restar evidenciada a incapacidade laboral do autor e a existência de sequelas provenientes do acidente de qualquer natureza, o que afasta o direito aos auxílios doença e acidente e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo assistir razão ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Os dispositivos da Lei nº 8.213/91 estabelecem a finalidade e os princípios básicos da Previdência Social.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Já o artigo 2º do mesmo diploma legal dispõe acerca dos princípios e objetivos da Previdência Social, in verbis:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição



adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

O Regime Geral de Previdência é o responsável pela garantia de todas as situações elencadas no artigo 1º da Lei da Previdência, à exceção da situação de desemprego involuntário, de acordo com lei específica.

Dispõe a lei regulamentar do sistema previdenciário nacional que os beneficiários do regime geral da previdência classificam-se como segurados e dependentes.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o Regime Geral de Previdência Social dispõe sobre as prestações referentes a aposentadorias, pensões, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, entre outros, devidas, inclusive, em decorrência de eventos oriundos de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços. Ainda, reza o art. 59 da Lei 8.213/91 que:

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (sem grifo no original).

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como estabelece a lei, o auxílio-doença é devido quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho, o que não ocorre no presente caso, conforme as provas contidas nos autos.

A narrativa e requerimento do autor não encontra respaldo nos autos, porquanto as provas colidem com o afirmado. Vejamos.

Narra o autor ter sofrido acidente de trabalho quando foi atingido no olho direito por repico de pau, o que lhe ocasionou afundamento e cegueira do lado direito, requerendo auxílio-doença a partir da cassação do benefício em julho de 2010.

Como é cediço, o processo civil brasileiro adota o entendimento de que entre os meios de prova admitidos pelo sistema, não há qualquer gradação prévia. Ao magistrado cabe aferir qual das provas trazidas aos autos confirma o alegado pelas partes e assim formar seu convencimento. Não obstante, entre os meios de prova há a perícia, que para determinados casos traz a melhor opção, pois que há situações que reclamam a manifestação de especialistas na área científica.



Assim, inobstante o juiz ter o livre convencimento motivado, não estando adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 371 e 479 do CPC, nada o impede de firmar seu convencimento em laudo pericial.

No documento trazido pelo próprio autor (fls. 11) consta que em 11 de maio de 2010 o autor sofria de tumoração no olho direito (CID D31 – neoplasia benigna do olho), apresentando proptose com processo inflamatório no olho direito com evolução de mais ou menos 03 (três) meses.

Consta, ainda, que o autor teve negado em 07 de outubro de 2010 (fls. 16), o pedido de prorrogação de auxílio doença solicitado em 08/07/2010, porquanto o autor foi submetido a perícia médica em 07 de outubro de 2010 e não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual, motivo pelo qual o seu benefício somente foi mantido até 07/10/2010.

Após o ajuizamento da presente ação, encaminhado os autos ao juízo de primeiro grau, este proferiu despacho em 06 de fevereiro de 2015, onde postergou o pedido de deferimento de tutela antecipada e determinou a realização de nova perícia (fls. 18).

Em 13 de abril de 2015, conforme determinação judicial, foi realizada nova perícia pelo Dr. Abrahim Bady Bacry Filho, médico perito do trabalho, onde se constata que o autor sofre de cegueira unilateral do lado direito e sendo a cegueira unilateral, esta não gera incapacitação, porquanto não se amolda nas doenças incapacitantes contidas no artigo 151 da lei 8.213/91 e na portaria interministerial MPS/MS n. 2.998/2001, quais sejam: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. .

Outrossim, consta no laudo pericial que não há incapacidade para o exercício de atividade habitual, podendo o autor exercer normalmente suas atividades, porquanto se mostra independente, não necessitando de auxílio de terceiros para exercer suas atividades da vida diária.

Destarte, considerando essas provas, tenho que a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho e atividades habituais, conforme reza o art. 59 da Lei 8213/91, não restou devidamente comprovada, nos autos, a ensejar o deferimento do benefício pleiteado.

Portanto, não havendo incapacidade que impossibilite o trabalho rural, não há como conceder o benefício requerido pelo autor, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO AO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE. 1. A perícia oficial concluiu que inexistente nexos causal entre a moléstia apresentada pelo autor e o acidente de trabalho, inexistindo incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o



trabalhador apto a retornar as suas atividades. 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados. 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2017.03105685-97, 178.372, Rel. Ezilda Pastana Mutran, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-24) (sem grifo no original)

No que mais, além do apelante Raimundo magno de Sousa não se encaixar na norma para concessão de auxílio-doença, também não apresenta os requisitos para receber aposentadoria por invalidez, porquanto esta é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contando que atenda aos requisitos estampados no art. 42 da referida lei. Com efeito, não há amparo legal para o autor receber os benefícios pleiteados, devendo ser reformada a sentença.

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e o autor tendo sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a este o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20 ,§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar o autor amparado pela gratuidade de justiça deferida na sentença (fl. 66).

Esclareço que em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço ambos os recursos. Nego provimento ao recurso de apelação de Raimundo Magno de Sousa e dou provimento ao recurso do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Em reexame necessário reformo a sentença vergastada e julgo improcedente a pretensão formulada na inicial, invertendo, automaticamente, o ônus sucumbencial, ficando suspensa a exigência do pagamento dos honorários e custas, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar o autor/apelado amparado pela gratuidade de justiça.

É o voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

